

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2024

Estabelece prioridade no atendimento e procedimentos para análise documental na avaliação biopsicossocial da deficiência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para fins de acesso aos benefícios da previdência e assistência social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e outras certificações de deficiência constituem documentos válidos para integrar a análise documental na avaliação biopsicossocial da deficiência.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-B.

.....
§ 3º Para fins da avaliação de que trata este artigo, aplicam-se as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no que couber.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação, previdência e assistência social.



* C D 2 5 2 6 4 8 9 2 0 0 0

.....
§ 5º Para fins de acesso aos benefícios previdenciários ou ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá ser comprovada por meio de laudo médico completo contendo o respectivo CID, podendo este ser substituído pela Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Além da comprovação da condição de Transtorno do Espectro Autista, será exigida avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, destinada a verificar a efetiva necessidade, mediante análise da renda familiar e do contexto social, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º Constituem documentação válida, para fins de análise documental do exame médico-pericial de que trata o § 3º deste artigo, relatórios médicos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, contendo, exclusivamente, os seguintes elementos:

I - nome completo;

II - data de emissão do documento médico, a qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias da data de entrada do requerimento;

III - diagnóstico por extenso e código da Classificação Internacional de Doenças (CID);

IV - assinatura do profissional emitente, que poderá ser eletrônica e passível de validação, respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; e

V - identificação do profissional emitente, com nome e registro no Conselho Regional de Medicina, ou carimbo, legíveis.” (NR)

Art. 5º Para fins do reconhecimento da condição do dependente com deficiência intelectual, mental ou grave de que trata o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e da concessão da aposentadoria regulamentada pela Lei



* C D 2 5 2 6 4 8 9 2 0 0 0 0 *

Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, aplicam-se as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no que couber.

Art. 6º O disposto nesta Lei poderá ser aplicado a outras certificações de deficiência expedidas por órgãos públicos, na forma do regulamento.

Art. 7º A emissão ou a apresentação de documento ou informação falsa sujeita os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas e ao resarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 8º Apenas quando a análise documental de que trata esta Lei for inconsistente para a adequada caracterização da deficiência, será exigida avaliação médica-pericial complementar, preferencialmente com o uso de tecnologia de telemedicina ou, se necessário, de forma presencial.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo federal dispor, por meio de regulamento, sobre os procedimentos necessários para a implementação e execução das disposições desta Lei.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deste artigo poderá dispor sobre a realização de avaliação social por meio de canais remotos.

§ 2º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social remota, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 5 2 6 4 8 9 2 0 0 0 0 *